



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º _____ de proc. n.º 677 de 1991
 Câmara de Vereadores
 Assessor, Ferr...

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO nº ____/91.

LEI Nº _____

A COMISSÃO Nº 43: MAR 1991

- Constituição e Justiça

[Signature]
 PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA :

"Revoga o artigo 28 e altera a redação do artigo 43 da Lei Orgânica do Município de São Paulo."

Art. 1º - Fica revogado o artigo 28 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Art. 2º - O artigo 43 da Lei Orgânica do Município passa a ter a seguinte redação:

- "Artigo 43 - Considera-se projeto de lei rejeitado:
- I - aquele que o for por deliberação do Plenário;
 - II - aquele que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões.

§ 1º - Na hipótese do inciso I, a representação de matéria constante de projeto de lei rejeitado na mesma sessão legislativa, salvo os projetos de lei de iniciativa privativa, dar-se-á somente mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - Na hipótese do inciso II caberá recurso para o Plenário nos termos do Regimento Interno.

Art. 3º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se toda e qualquer disposição em contrário.

Sala das Sessões, 13 de março de 1991.

Vereador Pedro Dallari

DATA: MAR 91 01725
 16/3/91
 13/3/91
 TPA 2013



Câmara Municipal de

Folha n.º	2	de proc.
n.º	637	da 19

Câmara Municipal de São Paulo

JUSTIFICATIVA

A alteração ora sugerida, impõe-se na medida em que há necessidade de clarificar-se o texto legal que se mostra inferior quanto às hipóteses de rejeição de projetos de lei, e quanto às formas possíveis de reapresentação de tais matérias na mesma sessão legislativa.

A alteração pretende, então, especificar bem as duas hipóteses de rejeição de projetos de lei, ou seja, por deliberação do Plenário ou através do recebimento de pareceres de mérito contrários de todas as Comissões.

Os projetos que forem tidos por rejeitado através de decisão do Plenário, só poderão ser objeto de reapresentação na mesma Sessão Legislativa, quando a maioria absoluta dos membros da Câmara entender que a matéria deve novamente ser analisada. Enquanto os projetos de lei rejeitados por terem recebido de todas as Comissões parecer de mérito contrário, poderão ser reapreciados mediante recurso para o Plenário, conforme disposto pelo Regimento Interno.

Trata-se, também, de consolidar o tratamento da matéria, que se encontra disperso pelos artigos 28 e 43, em início da L.O.M.

Parágrafo único — Não havendo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 25 — A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á no dia 15 de dezembro e a posse dos eleitos dar-se-á no dia 1.º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único — O Regimento Interno disporá sobre a eleição e as atribuições dos membros da Mesa, que será composta por 5 (cinco) membros titulares e 2 (dois) suplentes.

* **Art. 26** — O mandato da Mesa será de 1 (um) ano, permitida uma reeleição.

Parágrafo único — Pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente ou omissivo no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato.

Art. 27 — À Mesa, dentre outras atribuições compete:

I — tomar a iniciativa nas matérias a que se refere o inciso III do art. 14, nos termos do Regimento Interno;

II — suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

III — apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

IV — devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara no final do exercício;

V — enviar ao Tribunal de Contas do Município, até o dia 31 de março, as contas do exercício anterior;

VI — nomear, promover, comissionar, conceder gratificações e licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

VII — declarar a perda do mandato de Vereador na forma do § 3.º do art. 18 desta Lei;

VIII — instalar na forma do Regimento Interno, Tribuna Popular, onde representantes de entidades e movimentos da sociedade civil, inscritos previamente, debaterão com os Vereadores questões de interesse do Município.

Art. 28 — Ressalvados os projetos de lei de iniciativa privativa, a matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá ser reapresentada, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

SEÇÃO IV DAS SESSÕES

Art. 29 — A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1.º de fevereiro a 30 de junho de 1.º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1.º — A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento.

§ 2.º — A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 3.º — As sessões extraordinárias serão convocadas, na forma regimental, em sessão ou fora dela, e, neste caso, mediante comunicação pessoal e escrita aos Vereadores, pelo Presidente da Câmara, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 4.º — As sessões extraordinárias e solenes não serão, em hipótese alguma, remuneradas.

Art. 30 — As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada por 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante.

Art. 31 — No período de recesso, a Câmara poderá ser extraordinariamente convocada:

I — pelo Prefeito;

II — pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1.º — A convocação será feita mediante ofício ao Presidente da Câmara, para reunir-se, no mínimo, dentro de 2 (dois) dias.

§ 2.º — Durante a sessão legislativa extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 32 — A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo Regimento ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1.º — Em cada Comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da Câmara.

§ 2.º — Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

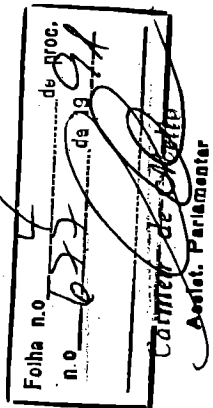
I — estudar proposições submetidas ao seu exame, na forma do Regimento;

II — fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos "in loco", os atos da administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

III — solicitar ao Prefeito informações sobre assuntos inerentes à administração;

IV — convocar os Secretários Municipais, os responsáveis pela administração direta e indireta e os Conselheiros do Tribunal de Contas para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

V — acompanhar, junto ao Executivo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação.



§ 7.º — Se a lei não for promulgada pelo Prefeito, nos casos dos §§ 3.º e 5.º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a precedência dos cargos.

Art. 43 — O projeto de lei que receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as Comissões, será tido como rejeitado, salvo com recurso para o Plenário, nos termos do Regimento Interno.

Art. 44 — A iniciativa dos cidadãos prevista nos arts. 5.º, 36 e 37 desta Lei, será exercida obedecidos os seguintes preceitos:

I — para projetos de emendas à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, será necessária a manifestação de pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado;

II — para requerer à Câmara Municipal a realização do plebiscito sobre questões de relevante interesse do Município, da cidade ou de bairros, bem como para a realização de referendo sobre lei, será necessária a manifestação de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado.

§ 1.º — O Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará tramitação especial e urgente às proposições previstas nos incisos I e II deste artigo, garantindo a defesa oral a representante dos seus respectivos responsáveis.

§ 2.º — A Câmara emitirá parecer sobre o requerimento de que trata o inciso II deste artigo e encaminhará, num prazo não superior a 30 (trinta) dias, o pedido de realização do plebiscito ou do referendo ao Tribunal Regional Eleitoral, assegurada a divulgação dos argumentos favoráveis e contrários à lei ou à proposta a ser submetida à consulta popular.

Art. 45 — As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por requerimento de pelo menos 2% (dois por cento) do eleitorado ao Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Câmara Municipal.

Art. 46 — A legislação referente ao Plano Diretor e ao zoneamento urbano somente poderá ser alterada uma vez por ano, observado o disposto no art. 41 desta Lei.

SEÇÃO VII

DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 47 — A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1.º — Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelas quais o Município responda, ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

§ 2.º — As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

Art. 48 — O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete:

I — apreciar as contas prestadas anualmente pelo Prefeito, pela Mesa da Câmara e pelo próprio Tribunal, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em 90 (noventa) dias, a contar da data de seu recebimento, que terá seu termo final em 31 de março de cada exercício;

II — apreciar, através de parecer, as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores públicos, da administração direta, autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário;

III — apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, executadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV — realizar, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e nas demais entidades referidas no inciso II, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, por iniciativa própria e, ainda, quando forem solicitadas:

a) pela Câmara Municipal, por qualquer de suas Comissões;

b) por cidadãos que subscreverem requerimento de pelo menos 1% (um por cento) do eleitorado do Município;

V — fiscalizar a aplicação de recursos de qualquer natureza, repassados ao Município, pela União, pelo Estado, ou qualquer outra entidade, mediante convênio, acordo, ajuste e outros instrumentos congêneres;

VI — manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre os empréstimos a serem contraídos pelo Município quando for solicitado pela Câmara Municipal;

VII — prestar informações solicitadas pela Câmara Municipal por suas Comissões ou lideranças partidárias, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre os resultados de auditorias e inspeções que tenham sido realizadas;

VIII — aplicar aos responsáveis as sanções previstas em lei, em caso de ilegalidade de procedimento que tange às receitas, despesas ou irregularidades das contas;